

**Crime Tributário: Sonegação Fiscal e a Quebra de Sigilo Bancário****Tax Crime: Tax Evasion and Breaking Bank Secrecy**

DOI:10.34115/basrv4n3-032

Recebimento dos originais: 05/04/2020

Aceitação para publicação: 14/05/2020

**Helena Rúbia Sampaio King**

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia,  
helenaking16@gmail.com

**Mariana Sousa Silva de Castro**

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia,  
marisscastro@outlook.com

**Thaís do Nascimento Silva**

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia,  
thaisnascimento319@gmail.com

**Nathalie de Azevedo Kjaer**

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia,  
nathalie.kjaer@gmail.com

**Rui Machado Júnior**

Orientador: Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia, Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR), Especialista em estudos de Criminalidade e Segurança Pública (UFMG), Escrivão da Polícia Federal  
ruimachadojr01@gmail.com

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a quebra de sigilo bancário influencia na investigação dos crimes tributários, com enfoque no crime de Sonegação Fiscal. Nesse contexto explora-se a evolução da tipificação do crime de sonegação, a natureza da infração e os fatores que levam os contribuintes a praticá-lo. O delito está tipificado em nosso ordenamento na lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, artigo 1º, tendo como base fundamental o artigo 150 da Constituição Federal de 1988. A quebra de sigilo bancário apresenta-se como o influente meio de prova nas investigações contra o crime de sonegação, precedendo-se de um procedimento para ser efetivada, devendo ser demonstrado a sua primordialidade, estando regularizada na lei complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001. Constando-se a relevância entre os dois institutos jurídicos na capacidade que a negação da quebra de sigilo bancário tem de propiciar a impunidade do crime.

**Palavras-chave:** Quebra de sigilo. Crime. Sonegação.

**ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyse how the breach of banking secrecy influences the investigation of tax crimes, focusing on the crime of Tax Evasion. In this context, to explore the evolution of the typification of the crime of evasion, the nature of the infraction and the

factors that lead taxpayers to practice it. The offense is typified in Law N. 8,137 of December 27, 1990, Article 1, having as a fundamental basis the article 150 from the Federal Constitution/1988. A breach of bank secrecy presents itself as an influential means of evidence in investigations against the crime of evasion, preceded by a procedure to be carried out, and its primordality must be demonstrated, regularized in Complementary Law N. 105 of January 10, 2001. The relevance between the two legal institutes being about the capacity that the denial of the breach of bank secrecy might provide impunity for crime.

**Keywords:** Breach of secrecy. Crime. Tax evasion.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido partindo da análise dos Crimes Tributários com foco no crime de Sonegação Fiscal e na Quebra do Sigilo Bancário; sendo tópico de grande importância dentro do Direito Tributário, que tem por objetivo regulamentar as relações jurídicas estabelecidas entre o Estado e seus contribuintes, além do combate de possíveis crimes possam vir atrapalhar a arrecadação de tributos para o sustento do Estado e conseqüentemente prejudicando os cidadãos que ali vivem.

Os crimes tributários são regidos com base nos mesmos princípios do direito penal, porém, em relação ao princípio da insignificância por exemplo, há casos de crimes tributários específicos em que o princípio em questão deve ser afastado, pois sua aplicabilidade agravaria o quadro de reincidência.

No aspecto de matéria reincidente, tem sido cada vez mais notável a revolta dos cidadãos em relação a corrupção no país, sendo esse um fato gerador decorrente de crimes tributários por políticos e pessoas de alto escalão, que contribuem para o aumento da sonegação fiscal, artigo 1º da Lei nº 8137/90, causando impacto negativo na regulamentação de políticas públicas, que influenciam diretamente na qualidade de serviços públicos prestados ao povo.

Para que haja redução de crimes tributários e bem-estar social, é necessária uma averiguação fiscal eficaz, e para tal feito, muitas vezes é preciso que aconteça uma quebra de sigilo bancário, onde é fornecido informações de cunho tributário sobre pessoa física ou jurídica específica. Tal quebra de sigilo se torna legal mediante instauração de processo administrativo regular, que será explicado e fundamentado de maneira detalhada no desenvolvimento do artigo.

Sendo assim, o propósito do presente artigo é analisar como os crimes tributários, principalmente o de sonegação fiscal influenciam negativamente na ordem financeira e social do Estado, sendo tratados pela doutrina e jurisprudência. Então, será analisada como e quando é necessário a quebra do sigilo bancário e o protocolo a ser seguido quando tal ato é indispensável. E, por fim, será exposta nossa conclusão acerca do tema citado, apresentando

pontos conclusivos destacados, propondo estimulação à continuidade dos estudos e reflexão sobre como é indispensável a leitura e conscientização sobre o tema abordado.

## 2 PERCURSO METODOLÓGICO

Realizou-se pesquisa bibliográfica em sua grande maioria em livros e artigos, assim como também em matérias publicadas por meio eletrônico.

## 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 3.1 CRIMES TRIBUTÁRIOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã pela quantidade de leis voltadas para área social, com direitos e garantias fundamentais de uma vida justa e digna aos cidadãos. Em seus artigos estão elencados o direito a educação, saúde, moradia, segurança, lazer, tendo um custo para o Estado a realização dessas políticas públicas.

<sup>1</sup>Para que tais funcionalidades sejam desenvolvidas, o Estado precisa dispor de recursos financeiros, e uma das principais formas de obtenção de capital é através da arrecadação tributária, surgindo o direito tributário com um conjunto de leis para regularizar o recolhimento dos tributos e sua fiscalização.

O objetivo do Direito Tributário junto com a Constituição Federal é assegurar aos entes federados a função de instituir, arrecadar tributos, fiscalizar, baseado no equilíbrio e no princípio da igualdade e da justiça fiscal. É expresso tal princípio no texto do artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (GUIMARÃES, 1988)

Os princípios que regem os crimes tributários são os mesmos do direito penal, sendo cabível princípio da insignificância nos crimes de ordem tributária, conforme expõe-se na leitura de Leandro Paulsen (2020, p. 794 apud BALTAZAR, Junior, 2019, p. 998), “[...] se a

---

<sup>1</sup> A tutela da ordem tributária se encontra justificada pela natureza supra individual, de cariz institucional, do bem jurídico, em razão de que são os recursos auferidos das receitas que darão o respaldo econômico necessário para a realização das atividades destinadas a atender às necessidades sociais. (REGIS PRADO, Luís, 2007, p. 309).

Fazenda não executa civilmente em razão do valor, tampouco se justificaria uma condenação criminal”.

Porém, possuem casos em que é questionável o princípio da insignificância nos crimes de descaminho e sonegação, de acordo com o Supremo Tribunal Federal esses crimes praticados constantemente afastam a insignificância.

Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência. (PAULSEN, Leandro, 2020, pág.795).

Os crimes tributários dificultam a eficiência da aplicabilidade das políticas públicas, visto que quem está sendo lesado com essa prática é o próprio cidadão, pois se não está sendo recolhido os tributos de maneira que venha satisfazer os cofres públicos para arcar com as despesas de Estado, a carga tributária vai ser reajustada para que possa suprir essas necessidades.

A onda de corrupção que se alastrou no país gerou grande revolta na população contribuindo com a sonegação fiscal, no momento de honrar com seus deveres tributários, por conta da elevada tributação foi surgindo a evasão fiscal ilícita, pois as pessoas não se esquivavam mais dos tributos de forma lícita, visto que as leis foram ficando gradualmente abrangente.

No Código Penal de 1969 em seu artigo 376, foi abordado de forma específica a primeira lei do crime de sonegação fiscal, Lei n°. 4729 de 14 de julho de 1965, a partir daí sofrendo várias alterações com o intuito de adaptar-se aos dias atuais. A atual legislação de crimes contra o fisco é a Lei n°. 8137 de 27 de dezembro de 1990.

### 3.2 SONEGAÇÃO FISCAL

A insatisfação dos cidadãos com a qualidade dos serviços públicos prestados e a elevada carga tributária causam um sentimento de revolta nos contribuintes, diante disso o sujeito busca se esquivar desses tributos por meio de práticas ilícitas como é o caso da sonegação fiscal, também conhecida como evasão fiscal ilícita.

A Sonegação Fiscal crime previsto no artigo 1º da Lei n° 8137/90 consiste no não pagamento do tributo que pode ocorrer mediante fraude, falsificação, omissão, acarretando responsabilização penal ou administrativa, com as penalidades de detenção de seis meses a dois

anos e multa, ou se for sonegação de contribuição previdenciária, reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 1º, Lei 8137/90. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (COLLOR, 1990)

Sendo o agente do crime de sonegação a pessoa física e não a pessoa jurídica, pois é quem tem poder de decisão, os sócios não são responsabilizados com o seu patrimônio pelo tributo devido da sociedade que se associou se não possuir poder de gestão. O contador com poder de decisão, gerente, diretor, podem ser responsabilizados se for constatado a infração penal.

A primeira vez que o crime de sonegação fiscal foi tratado de modo específico foi através da Lei nº. 4729, de 14 de julho de 1965, em 1990 ocorreu a revogação tácita da matéria através da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990. Sendo caracterizado um crime de natureza material, pois na antiga legislação possuía natureza formal.

O crime de natureza formal não depende do resultado para ser consumado, basta praticar uma das condutas elencadas no tipo penal com o intuito de desobrigar o pagamento de tributo. Já o crime de natureza material depende do efetivo resultado presente no código penal, conseguindo o agente alcançar o ilícito.

O autor Leandro Paulsen discorre em seu livro (curso de direito tributário completo, 11º edição, ano 2020, pág.: 829) “Tratando-se de crime material contra a ordem tributária, a Sonegação de tributos está sujeita à observância da **Súmula Vinculante 24** do STF. A constituição definitiva do crédito tributário, portanto, é condição objetiva de punibilidade desse crime.”<sup>2</sup>

Para se constituir a ação penal é preciso primeiramente de uma decisão de descrédito da esfera administrativa.

<sup>2</sup> Súmula Vinculante 24 “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.” (Aplicação das Súmulas no STF, 2009)

O STJ entende que, “para o início da ação penal, basta a prova da Constituição definitiva do crédito tributário (SV 24), não sendo necessária a juntada integral do PAF correspondente”, até porque “a validade do crédito fiscal deve ser examinada no Juízo cível, não cabendo à esfera penal qualquer tentativa de sua desconstituição”. Destaca que, “caso a defesa entenda que a documentação apresentada pelo *Parquet* é insuficiente e queira esmiuçar a dívida, pode apresentar cópia do referido PAF ou dizer de eventuais obstáculos administrativos”. E finaliza: “se houver qualquer obstáculo administrativo para o acesso ao procedimento administrativo fiscal respectivo, é evidente que a parte pode sugerir ao Juiz sua atuação até mesmo de ofício, desde que aponte qualquer prejuízo à defesa, que possa interferir na formação do livre convencimento do julgador” (PAULSEN, Leandro, 2020, pág:830).

### 3.2.1 Sonegação de contribuição previdenciária

Uma das espécies de sonegação que possui a penalidade máxima é a de contribuição previdenciária com previsão no código penal em seu artigo 337-A e complementado pela Lei 9983/00. É definido como crime de natureza material, depende da consumação da omissão, redução do tributo social. Os tributo sociais de que se fala são o salário habitual, o décimo terceiro salário, a remuneração referente as férias, e o sujeito ativo dessa ação penal é o responsável pelos lançamentos na folha de pagamento, é um crime que permite concurso de pessoas, assim sendo o sujeito passivo dessa relação o Estado, ou seja, atingindo diretamente a Previdência Social.

Art. 337-A, Código Penal. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, 128 Código Penal empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (Vetado);

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. § 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (VARGAS, 1940)

Se o agente se arrepender, assumir de forma espontânea e efetuar o pagamento antes do início da denúncia, é aniquilada a punibilidade, deverá colaborar com as devidas informações a previdência social obedecendo a legislação. Se no meio da ação fiscal o autor confessar e efetuar o pagamento, não terá o direito a extinção de punibilidade.

### 3.3 QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário é uma garantia constitucional que surgiu com o início das atividades comerciais, sendo necessário uma legislação que regulasse o segredo profissional entre clientes e as instituições financeiras, pois esses forneciam suas atividades financeiras para o banco para que este resguardasse o seu dinheiro, a norma regulamentadora desse instituto surgiu em 1850 com o Código Comercial, visto que determinava o sigilo comercial, depois sendo reconhecido como sigilo profissional.

Com o passar dos anos e com o crescimento das atividades financeiras surge outra lei com o intuito de regulamentar o sistema financeiro nacional, a Lei 4595 de 31 de dezembro de 1964, tratando o sigilo como regra geral e outras legislações que visassem tornar flexível o sigilo bancário eram tratadas como inconstitucional. Em 2001 com a publicação da Lei Complementar nº.105, o sigilo das ações das instituições financeiras passou a ter uma legislação própria.

O sigilo bancário é regulamentado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XII<sup>3</sup>, é uma garantia constitucional, porém não detém de caráter absoluto, se houver divergência, pode ser feito juízo de ponderação.

A quebra do sigilo bancário tem o intuito de dar acesso aos dados do sujeito que está praticando o ilícito, contribuindo com as investigações de crimes tributários. Com isso a Lei complementar nº. 105 de 2001, foi criada visando regularizar o sigilo das operações de instituições financeiras e outras providências relacionadas ao tema. Dando autonomia para que as instituições financeiras repassem informações para o fisco de acordo com a necessidade de desbravar o crime, devendo ser mantido o sigilo fiscal.

O artigo 197 do Código Tributário Nacional, versa sobre o dever de conceder mediante intimação escrita à autoridade administrativa informações necessárias para que seja averiguado o ilícito; com o objetivo de cooperar com essas investigações, é autorizado que a administração

---

<sup>3</sup> Art.5º, XII, CF/1988. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (GUIMARÃES, 1988)



forneça os dados necessários, porém, para tal feito, é indispensável que tenha sido instaurado processo administrativo regular.

Art. 197, CTN. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (BRANCO, 1966)

São profissionais desobrigados a prestar essas informações, conforme o código de ética profissional os advogados, psicólogos, médicos. O segredo predomina, ajustando-se mediante autorização judicial específica.

Execução fiscal. Bancos. Informações. Autoridade administrativa. Autorização judicial. Desnecessidade. Os bancos são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, independentemente de prévia autorização judicial (art. 197, II, CTN)” (TRF-4.<sup>a</sup> Reg., 1.<sup>a</sup> T., AgIn 1998.04.01.016730-7, Rel. Des. Federal Amir José Finocchiaro Sarti, j. 10.11.1998, DJ 16.12.1998).

Conforme entendimento jurisprudencial as instituições financeiras são obrigadas a prestar as informações necessárias para a averiguação do crime fiscal sem que haja autorização judicial.

Não ocorre a quebra do sigilo bancário e sim a transferência para o sigilo fiscal, visto que essas informações são de interesse das autoridades tributárias para que possam averiguar o cumprimento das obrigações tributárias. Devendo ser mantido o sigilo fiscal, sendo penalizado tal instituto por tornar público dados privados de investigados.

O dispositivo 145, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988, aborta em seu artigo que o tributo possui caráter pessoal e a sua fixação é de acordo com a capacidade econômica do cidadão, o recolhimento do tributo para que seja de modo efetivo, faz com que a administração tributária tenha acesso ao patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte caso identifique irregularidades na sua declaração de imposto de renda.

É preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/01 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o



Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. (PAULSEN, Leandro, 2020, pág.: 509).

As autoridades responsáveis pelo sigilo fiscal têm o dever de manter esses dados seguros, caso seja violado cabe responsabilização dos agentes na esfera civil, penal e administrativa, respaldado pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional e artigo 5º, parágrafo quinto da Lei Complementar 105/2001.<sup>4</sup>

Julgamento do Supremo Tribunal Federal relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, onde fala da quebra do sigilo bancário e a cooperação com as investigações de sonegação tributária, ajudando na obtenção de provas, pois se a quebra do sigilo for negada inviabiliza as investigações, tornando impune o crime em foco.

... sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. (PAULSEN, Leandro, 2020, p. 510).

O crime de Sonegação fiscal é muito corriqueiro, abordado direto pela mídia, expondo os praticantes desse crime que muitas vezes ocupam cargos públicos, tendo em vista que as penalidades ainda são muito brandas, alguns criminosos saem impune, causando um sentimento de revolta social. O caso da impunidade faz com que cidadãos pratiquem a sonegação com escusa na repugnância.

Ressaltou o Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 389.808, que as pessoas são obrigadas a declarar, periodicamente, à Receita Federal do Brasil o seu patrimônio e a sua renda obtida, por obrigação legal, não por ordem judicial. O intuito dessa declaração é fazer com que os cidadãos contribuam de acordo com seus rendimentos e patrimônio para a

<sup>4</sup> Art. 198, CTN. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (BRANCO, 1966) Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. (CARDOSO, 2001)

manutenção do Estado. Se houver suspeita de sonegação, e se os rendimentos declarados não fizerem jus ao patrimônio que a pessoa possui, a Receita Federal tem o acesso a esses bens, ocorrendo a quebra do sigilo sem autorização do poder judiciário. Se for constatado conivência por parte da administração pública essa também sofre penalização.

### **3.3.1 Como a quebra do sigilo bancário afeta o crime de sonegação fiscal**

A quebra do sigilo bancário é uma ferramenta eficaz no combate da sonegação fiscal, pois através dela é possível identificar as movimentações financeiras do agente, e os bens que este possui. As leis de sigilo bancário estão ficando gradativamente flexíveis com o intuito de minimizar a ocorrência de crimes tributários, visto que o Estado é o sujeito lesado dessa ação.

Ainda há muita discussão em relação a constitucionalidade da Lei Complementar n°. 105/2001 por conta da flexibilização da quebra do sigilo bancário que está permite, pois a maioria dos empresários são contra alguns artigos presentes na lei, argumentando o perigo e a vulnerabilidade que a norma produz para os seus negócios.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, o setor industrial é o que possui o maior número de empresas que praticam sonegação, possuindo o maior faturamento da indústria brasileira. Visto que as pequenas empresas estão em primeiro lugar na porcentagem de indícios de sonegação fiscal, em segundo as médias empresas e em terceiro as grandes empresas. A falta de incentivos para empreender e a elevada tributação do Estado são mecanismos que contribuem com a insatisfação e o crescimento da evasão fiscal ilícita.

Os principais tipos de sonegação ou fraude fiscal são as vendas sem nota, venda com meia nota, venda com calçamento de nota, e duplicidade de numeração de nota fiscal, sendo um dos mecanismos para identificar o ilícito a quebra do sigilo bancário, pois através da quebra é possível verificar os depósitos efetuados na conta corrente da empresa, dos sócios ou de pessoas ligadas ao empreendimento.

Os órgãos da administração tributária não podem quebrar o sigilo bancário sem que haja suspeita de sonegação ou processo criminal contra determinado agente, respeitando o direito de privacidade. Não fere garantia constitucional pois não é absoluto a inviolabilidade do sigilo, e o que ocorre é a transferência do sigilo bancário para o sigilo fiscal o que dá acesso para a administração pública tributária investigar a desonestidade do sujeito, não sendo permitido que esses dados sejam publicados para acesso da população. Se a sonegação for acobertada pelo sigilo bancário, é impossível o combate ao ilícito.

#### 4 ANÁLISE E RESULTADOS

Por meio de pesquisas realizadas foi possível observar que do Direito Tributário trabalha em conjunto com a Constituição Federal/88, com o intuito de instituir, arrecadar tributos e fiscalizar, de forma que cada ato ilícito executado não lesará somente arrecadação do Estado, mas também violando a Constituição em si.

#### 5 CONSIDERAÇÕES

Nota-se durante o estudo dos crimes tributários que esses são barreiras para que o Estado cumpra de forma eficiente o seu papel de aplicar suas políticas públicas, afetando o corpo social por inteiro na medida em que todos usufruem de seus serviços prestados.

Consideramos que a tipificação do crime de sonegação fiscal, artigo 1º da lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, é essencial para manter a ordem do sistema tributário brasileiro e a sua punição possui um caráter educativo, tendo em vista que grande parcela de seus agentes ocupam posições importantes em nossa sociedade, como cargos públicos e administração de grandes empresas, levando aos contribuintes em geral um sentimento de revolta, mas tomando como modelo suas respectivas condenações.

Outro fator observado é de que a quebra de sigilo bancário garante a elucidação do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que possibilita o acesso estatal as movimentações financeiras dos agentes do crime de sonegação fiscal, baseando-se principalmente no princípio de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o de sigilo.

Isto posto, concluímos que ambos institutos visam a preservação do sistema tributário brasileiro dado que o Estado é o lesado do crime de sonegação fiscal, com a flexibilização da lei da quebra de sigilo bancário e a abrangência tomada pelas leis que tratam do referido crime, esse propósito vem sendo desempenhado de forma considerável.

#### REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

PELLIZZARI, Laís Hial. **Quebra do Sigilo Bancário Como Combate à Evasão Fiscal e a Lei Complementar 105/01**. Revista Juris Uni Toledo, Araçatuba, SP, v.03, n.04, p. 204-2020, out/dez.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . **Súmula Vinculante 24**. Publicado em 11 de Dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1265>. Acesso em: 21 de março de 2020.

BRANCO, H. C. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 21 de março de 2020.

CARDOSO, F. H. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Sigilo das operações de instituições e dá outras providências. Brasília [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm). Acesso em 23 de março de 2020.

COLLOR, F. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm). Acesso em 20 de março de 2020.

GUIMARÃES, U. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Brasília [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

VARGAS, G. **Decreto-Lei nº 2848 de, 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 21 de março de 2020.